



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

LEI Nº 1.494/2023

ESPERANTINA, 24 DE ABRIL DE 2023.

INSTITUI E REGULAMENTA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA que tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município de Esperantina - PI, para controle e licenciamento das atividades econômicas potencialmente poluidoras, e cujo objetivo é verificar o atendimento dos padrões de qualidade ambiental, em conformidade com a Lei municipal n.º 1.456 de 2022, e com as demais normas ambientais específicas.

Art. 2º - Para fins dessa lei, considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Art. 3º - Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Esperantina produzirem impacto ambiental, serão objeto de licenciamento, controle e adequação às normas específicas, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e das atividades e empreendimentos dispostos nas Resoluções nsº 023/2014, 033/20 e 40/21 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, no que couber, e as que o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA relacionarem, por meio de resolução específica.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I – Licença Prévia;
- II – Licença de Instalação;
- III – Licença de Operação;
- IV – Licença Ambiental de Regularização;
- V – Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

### VI – Autorização Ambiental.

§ 2º - O enquadramento, valores e variáveis correspondentes à TLA, conforme o porte e o potencial poluidor/degradador da obra, empreendimento ou atividade a serem licenciados, serão calculados e lançados de acordo com os Anexos I, II e III deste Código e exigida na forma e prazo fixados na Lei Municipal nº 1.456 de 2022.

§ 3º – Os valores definidos para as taxas estão apresentados em Unidade de Referência Municipal (UFRM) e deverão ser convertidos para a moeda corrente.

§ 4º – A classificação da obra, empreendimento ou atividade, conforme o porte e o potencial poluidor/degradador será definida pelo CONDEMA, mediante Resolução específica, podendo ser revista e atualizada, sempre que necessário.

§5º - O Órgão Gestor Ambiental Municipal, ouvido o CONDEMA, definirá os critérios para enquadramento de empreendimentos e atividades passíveis de emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental e de Licenciamento Ambiental Simplificado

§6º - Autorização Ambiental é a modalidade de licença que autoriza a prática de atividades de exploração dos recursos naturais, atividades de sondagens, instalação de equipamentos em empreendimentos já licenciados e de pesquisa e outros que não causem alterações significativas no meio ambiente que sejam dispensados de licença previa, de instalação e de operação, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e projetos aprovados, observando-se as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal.

§7º - A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental.

Art. 4º - As Licenças Ambientais previstas nesta Lei, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 5º - A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação por parte do órgão competente do Município, dos estudos técnicos apresentados pelo requerente da licença.

§ 1º - Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 2º - A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º - Quando a atividade for considerada de impacto ambiental insignificante ou inexistente, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador declarar a dispensa de licenciamento ambiental por meio de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), mediante requerimento do empreendedor, em conformidade com regulamento específico.

§ 4º - O recolhimento da TLA será efetuado em conta de tributos do Município de Esperantina-PI, por documento próprio de arrecadação.

Art. 6º - A TLA deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Parágrafo Único. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade sujeita a licenciamento, pagará a Taxa relativamente a atividade principal exercida.

Art. 7º - A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às penalidades previstas nos arts. 167 e seguintes da lei Municipal n.º 1.456 de 2022.

Art. 8º - A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 9º - A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 10 - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 11 - O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 12 - Estão isentos do pagamento da TLA:

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Esperantina - PI;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas;

IV – Pequeno produtor rural, nos termos da Lei.

Art. 13 - A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, sem qualquer prejuízo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

IVANARIA DO  
NASCIMENTO ALVES  
SAMPAIO:42098092334

Assinado de forma  
digital por IVANARIA DO  
NASCIMENTO ALVES  
SAMPAIO:42098092334

**IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO**  
Prefeita



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

ANEXO I DA LEI Nº 1.494/2023

TABELA DE CLASSES E VALORES  
ANO DE 2023 UFM/2023= 4,32

### ANEXO I

	NÃO INCIDÊNCIA	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4
DBIA – Declaração de Baixo Impacto Ambiental	-	139 UFM			
Licença Prévia – LP	--		150 UFM	300 UFM	500 UFM
Licença de Instalação – LI	--		250 UFM	500 UFM	750 UFM
Licença de Operação - LO	--		500 UFM	700 UFM	1000 UFM
Licença Ambiental de Regularização – LAR	--		900 UFM	1500 UFM	2250 UFM
Autorização Ambiental	35 UFM		---	---	---

		POTENCIAL POLUIDOR		
		P	M	G
POR TE	P	Classe 1	Classe 2	Classe 3
	M	Classe 1	Classe 2	Classe 4
	G	Classe 2	Classe 3	Classe 4

Classe	Tipo de Estudo Ambiental
Classe 1	DTA- Descritivo Técnico Ambiental
Classe 2	EAI – Estudo ambiental intermediário
Classe 3	EAI – Estudo ambiental intermediário
Classe 4	EIA/RIMA

Id:0CC5507EF0B38E02



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

LEI Nº 1.494/2023

ESPERANTINA, 24 DE ABRIL DE 2023.

INSTITUI E REGULAMENTA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA que tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município de Esperantina - PI, para controle e licenciamento das atividades econômicas potencialmente poluidoras, e cujo objetivo é verificar o atendimento dos padrões de qualidade ambiental, em conformidade com a Lei municipal n.º 1.456 de 2022, e com as demais normas ambientais específicas.

Art. 2º - Para fins dessa lei, considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Art. 3º - Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Esperantina produzirem impacto ambiental, serão objeto de licenciamento, controle e adequação às normas específicas, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e das atividades e empreendimentos dispostos nas Resoluções nº 023/2014, 033/20 e 40/21 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, no que couber, e as que o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA relacionarem, por meio de resolução específica.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I – Licença Prévia;
- II – Licença de Instalação;
- III – Licença de Operação;
- IV – Licença Ambiental de Regularização;
- V – Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA);
- VI – Autorização Ambiental.

§ 2º - O enquadramento, valores e variáveis correspondentes à TLA, conforme o porte e o potencial poluidor/degradador da obra, empreendimento ou atividade a serem licenciados, serão calculados e lançados de acordo com os Anexos I, II e III deste Código e exigida na forma e prazo fixados na Lei Municipal n.º 1.456 de 2022.

§ 3º - Os valores definidos para as taxas estão apresentados em Unidade de Referência Municipal (URFM) e deverão ser convertidos para a moeda corrente.

§ 4º - A classificação da obra, empreendimento ou atividade, conforme o porte e o potencial poluidor/degradador será definida pelo CONDEMA, mediante Resolução específica, podendo ser revista e atualizada, sempre que necessário.

§ 5º - O Órgão Gestor Ambiental Municipal, ouvido o CONDEMA, definirá os critérios para enquadramento de empreendimentos e atividades passíveis de emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental e de Licenciamento Ambiental Simplificado

§ 6º - Autorização Ambiental é a modalidade de licença que autoriza a prática de atividades de exploração dos recursos naturais, atividades de sondagens, instalação de equipamentos em empreendimentos já licenciados e de pesquisa e outros que não causem alterações significativas no meio ambiente que sejam dispensados de licença prévia, de instalação e de operação, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e projetos aprovados, observando-se as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal.

§ 7º - A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental.

Art. 4º - As Licenças Ambientais previstas nesta Lei, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 5º - A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação por parte do órgão competente do Município, dos estudos técnicos apresentados pelo requerente da licença.

§ 1º - Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º - A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º - Quando a atividade for considerada de impacto ambiental insignificante ou inexistente, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador declarar a dispensa de licenciamento ambiental por meio de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), mediante requerimento do empreendedor, em conformidade com regulamento específico.

§ 4º - O recolhimento da TLA será efetuado em conta de tributos do Município de Esperantina-PI, por documento próprio de arrecadação.

Art. 6º - A TLA deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Parágrafo Único. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade sujeita a licenciamento, pagará a Taxa relativamente a atividade principal exercida.

Art. 7º - A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às penalidades previstas nos arts. 167 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.456 de 2022.

Art. 8º - A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 9º - A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 10 - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 11 - O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 12 - Estão isentos do pagamento da TLA:

I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Esperantina - PI;

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas;

IV – Pequeno produtor rural, nos termos da Lei.

Art. 13 - A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, sem qualquer prejuízo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO  
 Assinado de forma digital por IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO 42098092334

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO  
 Prefeita

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

ANEXO I DA LEI Nº 1.494/2023

TABELA DE CLASSES E VALORES  
ANO DE 2023 UFM/2023= 4,32

ANEXO I

	NÃO INCIDÊNCIA	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4
DBIA – Declaração de Baixo Impacto Ambiental	-	130 UFM			
Licença Prévia – LP	--		150 UFM	300 UFM	600 UFM
Licença de Instalação – LI	--		250 UFM	500 UFM	750 UFM
Licença de Operação – LO	--		500 UFM	700 UFM	1000 UFM
Licença Ambiental de Regularização – LAR	--		900 UFM	1600 UFM	2250 UFM
Autorização Ambiental	35 UFM		--	--	--

		POTENCIAL POLUIDOR		
		P	M	G
POR TE	P	Classe 1	Classe 2	Classe 3
	M	Classe 1	Classe 2	Classe 4
	G	Classe 2	Classe 3	Classe 4

Classe	Tipo de Estudo Ambiental
Classe 1	DTA- Descritivo Técnico Ambiental
Classe 2	EAI – Estudo ambiental Intermediário
Classe 3	EAI – Estudo ambiental Intermediário
Classe 4	EIAR/IMA

Id:0B620B0693298E03



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

LEI Nº 1.495/2023

ESPERANTINA, 24 DE ABRIL DE 2023

Autoriza o poder executivo municipal a promover campanha de estímulo à arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, intitulada por "IPTU PAGO DÁ PRÊMIOS", mediante realização de sorteios de prêmios, como meio de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação de tributos municipais e das outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover anualmente campanha de estímulo à arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, através do Programa "IPTU PAGO DÁ PRÊMIOS", com objetivo de diminuir a inadimplência do imposto e privilegiar os contribuintes que pagam seus impostos dentro do prazo de vencimento do aludido tributo.

§ 1º A Campanha Municipal de Arrecadação prevista no caput deste artigo, tem como objetivo estimular o pagamento do tributo incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, com vistas a difundir e ampliar o conceito de cidadania e conscientizar a população para a importância do pagamento do referido tributo, oportunizando aos proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, que atendam aos requisitos legais, a percepção de prêmios por meio do sorteio.

§ 2º. Os recursos necessários à aquisição dos bens móveis a serem sorteados provirão:

- I- do Erário Municipal;
- II- do setor privado, mediante doação; ou
- III- de outros órgãos ou esferas da Administração Pública, mediante convênio.

§ 3º Considera-se adimplente, para efeito de participação no sorteio, o contribuinte que não tiver débitos de IPTU referentes ao exercício em curso e aos exercícios anteriores.

§ 4º O contribuinte que tiver parcelamento de débitos referentes aos exercícios anteriores será considerado adimplente, desde que não possua nenhuma parcela vencida e não paga.

§ 5º Considera-se proprietário aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 6º Considera-se legítimo possuidor aquele que por meio de relação contratual existente efetue o pagamento do IPTU.

§ 7º. Também é condição de participação no programa, a manutenção, pelo contribuinte, de seu cadastro imobiliário atualizado, contendo as informações de CPF/CNPJ do titular do imóvel e/ou compromissário, numeração predial, bairro, avenida e suas características físicas.

Art. 2º. O sorteio ocorrerá anualmente, em data, local e condições definidas pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 3º. Os participantes do programa de que trata o artigo primeiro, serão premiados com base nas informações e dados do(s) imóvel(is) constante no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças e informações do Departamento de Arrecadação, mediante a realização de sorteios.

Art. 4º. Os sorteios serão realizados em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação pertinente à matéria, através de operacionalização, emissão das autorizações e da fiscalização das atividades de distribuição gratuita de prêmios, em data a ser pré-estabelecida em Regulamento.

Art. 5º. O contribuinte sorteado deverá apresentar os documentos de arrecadação devidamente quitados na data do vencimento, referente ao(s) seu(s) imóvel(is), caso contrário, será automaticamente desclassificado da promoção, devendo ser efetuado novo sorteio até que seja sorteado um contribuinte que atenda as condições previstas nesta Lei e no Regulamento.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, além do proprietário, poderão participar dos sorteios, com direito a reivindicar os prêmios, o locatário, desde que comprove, através de contrato de locação e ter expressamente assumido a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, bem como os possuidores de imóveis regularmente inscritos como titulares junto ao cadastro imobiliário do Município.

Art. 6º. Fica excluído do sorteio:

- I- aquele que por disposição legal estiver isento ou imune do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II- os proprietários ou possuidores de imóveis cuja cobrança do IPTU estiver em pendência judicial ou administrativa relativas aos exercícios anteriores, exceto aqueles que comprovarem o seu recolhimento dentro do prazo estipulado no carnê ou boleto bancário.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios/parceria com instituições ou empresas, para promover a campanha com vistas à divulgação e popularização do Programa.

Art. 8º. Os prêmios serão entregues aos contemplados mediante a assinatura do correspondente recibo, apresentação de documento de identidade e de documentos que comprovem o preenchimento das condições desta lei, que serão examinados pela Comissão Organizadora, a partir do primeiro dia útil após a realização do sorteio.

§ 1º. Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias após a realização do sorteio serão incorporado ao patrimônio público municipal.

(Continua na próxima página)